



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.916736/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.593 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO.

Nos processos decorrentes de pedido de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probatórios aptos a demonstrar a sua existência. Não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do PER/DCOMP para incluir a indicação de parcela componente do saldo negativo de IRPJ, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação das parcelas componentes do direito creditório constante do PER/DCOMP 27908.65376.191109.1.3.02-2923 e vinculações decorrentes, para que passe a ser considerado o valor de R\$ 3.406.501,46 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 30.277,38 a título de estimativa compensada de IRPJ do ano-calendário de 2006, nos termos da fundamentação, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise

da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, inclusive confirmar o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a retenção na fonte, e, se for o caso, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 07427.80582.901209.1.3.02-4874, 38881.77818.101209.1.3.02-1483, 24954.22085.141209.1.3.02-0070, 14714.00131.140110.1.7.02-6828, 19854.43731.140110.1.3.02-2835, 27908.65376.191109.1.3.02-2923 e 16101.90203.220110.1.3.02-0863.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 193/202) interposto em face do v. acórdão de fls. 151/162, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, manejada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF RIO DE JANEIRO I às fls. 12, que não reconheceu o direito creditório e, desse modo, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 07427.80582.901209.1.3.02-4874, 38881.77818.101209.1.3.02-1483, 24954.22085.141209.1.3.02-0070, 14714.00131.140110.1.7.02-6828, 19854.43731.140110.1.3.02-2835, 27908.65376.191109.1.3.02-2923 e 16101.90203.220110.1.3.02-0863.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF RIO DE JANEIRO I

### DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 893931428  
DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO   |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
|---|---|-----------------|---------------|------------------------|----------------------------|-------------------|------------------|
| CPF   | NOME EMPRESARIAL                          |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| 04.831.635/0001-12  | NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP  |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO  | PERÍODO DE APOURAÇÃO DO CRÉDITO           |                 |               | TIPO DE CRÉDITO        | N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO |                   |                  |
| 27908.65376.191109.1.3.02-2923  | Exercício 2007 - 01/01/2008 a 31/12/2008  |                 |               | Saldo Negativo de IRPJ | 12448-916.736/2010-10      |                   |                  |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:   |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| PARC. CRÉDITO   | IR EXTERIOR                               | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM. COMP. SNPA      | ESTIM. PARCELADAS          | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00                                      | 2.098.482,47    | 84.700.682,31 | 0,00                   | 0,00                       | * 0,00            | 86.797.074,78    |
| CONFIRMADAS   | 0,00                                      | 2.098.482,47    | 84.700.682,31 | 0,00                   | 0,00                       | 0,00              | 86.797.074,78    |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.701.601,81 Valor na DIPJ: R\$ 1.701.601,81<br>Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.523.182,14<br>IRPJ devido: R\$ 58.621.580,32<br>Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.<br>Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nas seguintes PER/DCOMP: 07427.80582.901209.1.3.02-4874, 38881.77818.101209.1.3.02-1483, 24954.22085.141209.1.3.02-0070, 14714.00131.140110.1.7.02-6828, 19854.43731.140110.1.3.02-2835, 27908.65376.191109.1.3.02-2923, 16101.90203.220110.1.3.02-0863.<br>Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indelimitadamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.  |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |
| PRINCIPAL   |   | MULTA           |               | JURCS                  |                            |                   |                  |
| 1.504.254,39  |   | 380.852,80      |               | 328.880,72             |                            |                   |                  |
| Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onça Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".<br>Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1995 Art. 4º da IN RFP 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.   |   |                 |               |                        |                            |                   |                  |

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas, abaixo sintetizadas, inerente ao crédito oriundo de **saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 1.701.601,91 (um milhão, setecentos e um mil, seiscentos e um reais e noventa e um centavos) com vistas à extinção dos débitos nelas reportadas com a utilização do pretenso indébito tributário.

| PER/DCOMP                      | Data       | Fls.    | Crédito original na data da transmissão | Total de débitos da DCOMP | Valor original utilizado na DCOMP | Saldo do crédito original |
|--------------------------------|------------|---------|---|---------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| 27908.65375.191109.1.3.02-2923 | 19/11/2009 | 2/11    | 1.701.601,91                            | 153.507,13                | 116.134,91                        | 1.585.467,00              |
| 38381.77818.101209.1.3.02-1483 | 10/12/2009 | 120/124 | 1.701.601,91                            | 2.506,32                  | 1.886,72                          | 1.583.580,28              |
| 24954.22085.141209.1.3.02-0070 | 14/12/2009 | 125/128 | 1.701.601,91                            | 706.075,75                | 531.523,45                        | 1.052.056,83              |
| 07427.80682.301209.1.3.02-4874 | 30/12/2009 | 129/135 | 1.701.601,91                            | 1.223.854,81              | 921.299,92                        | 130.756,91                |
| 14714.00131.140110.1.7.02-6828 | 14/01/2010 | 136/142 | 1.701.601,91                            | 5.288,92                  | 3.959,66                          | 126.797,25                |
| 19854.43731.140110.1.3.02-2835 | 14/01/2010 | 143/146 | 1.701.601,91                            | 212,47                    | 159,07                            | 126.638,18                |
| 16101.90203.220110.1.3-02-0863 | 22/01/2010 | 147/150 | 1.701.601,91                            | 169.150,62                | 126.638,18                        | 0,00                      |

No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observa-se que se veiculou importâncias concernentes a retenções na fonte de IRPJ e de débitos de estimativa pagos, consoante descrito no corpo da declaração de compensação de controle do crédito (PER/DCOMP nº 27908.65375.191109.1.3.02-2923).

A matéria foi objeto de decisão endereçada à empresa, por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 893.931.428**, de **1º/11/2010** (fl. 12), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (**DRF/RJ/RJ**), segundo o qual se concluiu pela negativa de homologação das compensações declaradas.

De acordo com a motivação da decisão administrativa, não obstante confirmada a integralidade dos elementos de composição do crédito veiculadas no PER/DCOMP nº 27908.65375.191109.1.3.02-2923, o cálculo aritmético resultante do confronto do somatório das parcelas validadas e o montante do imposto devido apurado no encerramento do período-base, configurou a inexistência de Saldo Negativo no respectivo ano:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|---------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 2.096.492,47    | 54.700.582,31 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 56.797.074,78   |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 2.096.492,47    | 54.700.582,31 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 56.797.074,78   |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.701.601,91 Valor na DIP: R\$ 1.701.601,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 56.523.162,14

IRPJ devido: R\$ 56.821.560,23

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07427.80682.301209.1.3.02-4874 38381.77818.101209.1.3.02-1483 24954.22085.141209.1.3.02-0070 14714.00131.140110.1.7.02-6828  
19854.43731.140110.1.3.02-2835 27908.65375.191109.1.3.02-2923 16101.90203.220110.1.3.02-0863

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS      |
|--------------|------------|------------|
| 1.904.264,39 | 380.852,80 | 328.860,72 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que as informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 116/117), veiculando o resultado da análise dos elementos que integraram a composição do crédito declarado.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/11/2010** (fl. 109), o representante legal da pessoa jurídica protocolou suas

contrarrazões em **15/12/2010** (fls. 14/15), através da qual submete seus argumentos em oposição às inferências firmadas na decisão administrativa.

Inaugura suas alegações reafirmando a pertinência do crédito declarado mediante breve síntese da análise firmada no despacho decisório.

Assevera que a negativa de reconhecimento do direito creditório origina-se da desconsideração de retenções na fonte do imposto de renda de operações realizadas pelas filiais da companhia:

| Fonte pagadora     | CNPJ da filial     | código retenção | valor pago    | valor retido |
|--------------------|--------------------|-----------------|---------------|--------------|
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0003-84 | 6147            | 9.817.017,59  | 574.295,53   |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0004-65 | 6147            | 15.775.011,45 | 922.838,17   |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0005-46 | 6147            | 759.591,98    | 44.436,13    |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0008-99 | 6147            | 31.451.759,95 | 1.839.927,96 |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0012-75 | 6147            | 47.158.092,06 | 2.758.748,39 |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0013-56 | 6147            | 22.233.083,73 | 1.300.635,40 |
| 33.000.167/0001-01 | 04.991.833/0009-70 | 6147            | 14.288.569,83 | 835.881,34   |

Sob este aspecto, pontua que a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica se realiza de forma centralizada, incluindo-se o registro do faturamento consolidado da companhia.

Admite que o requerente não veiculou a integralidade dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras na declaração de compensação destinada à especificação das parcelas de composição do crédito pleiteado para fins de quitação dos débitos confessados. Acrescenta que as retenções na fonte totalizaram 3.406.501,46, consoante especificado na DIPJ – AC 2006, contextualizando-se, portanto, que o montante fora computado na apuração do saldo negativo.

Adicionalmente, afirma que não agregou a informação pertinente ao PER/DCOMP N° 22074463.240507.1.3.02-5589, no valor de R\$ 30.277,38, quantia esta que também não integrou a composição do saldo negativo reportado no PER/DCOMP n° 27908.65375.191109.1.3.02-2923.

Finalmente, descreve a relação de documentos que compreende suficientes para resguardo de suas alegações, incluindo-se a impressão de tela do sistema PER/DCOMP, demonstrando que a empresa intentou a retificação do PER/DCOMP n° 27908.65375.191109.1.7.02-2923 após a ciência do despacho decisório.

Diante do exposto, entende demonstrado os pontos de divergência em relação aos termos do despacho decisório e requer a confirmação do direito creditório, respaldando-se, assim, a homologação integral das compensações declaradas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

4.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a MI, com base nos fundamentos assim resumidos:

- durante o lapso temporal admitido para o direito de retificação espontânea de eventuais inconsistências, o contribuinte não levou a contento seu dever instrumental de saneamento do PER/DCOMP inicial submetido ao procedimento de auditoria interna.
- eventuais divergências em relação ao crédito seriam passíveis de retificação ou eventual cancelamento acompanhado de transmissão de nova declaração, desde que transmitidos até a ciência da decisão administrativa firmada no despacho decisório.

- eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece de per si, pois não é absoluto e, muito menos, tem preferência em relação aos demais princípios da Administração Pública; pois sua integração normativa resulta de uma ponderação de natureza sistêmica e com observância estrita do sobredito princípio da eficiência e do princípio da primazia do interesse público.
- a inobservância das normas objetivas que versam acerca do limite temporal para retificação das informações da PER/DCOMP implica na ocorrência de supressão de etapa fundamental e necessária da análise do crédito adstrito à declaração de compensação, posto que não submetidos tempestivamente para apreciação da autoridade tributária competente pela lavratura do despacho decisório, consistindo-se em inovação do contexto da lide, sobretudo se formulado tão somente com a apresentação da manifestação de inconformidade.
- a oposição firmada na defesa restringe-se tão somente na reafirmação à pertinência do crédito veiculado na DIPJ – AC 2006 acompanhada de documentação insuficiente para ratificação de suas alegações, medida esta que se revela carente de pormenorização das razões para tanto, mas, também em relação aos elementos conclusivos que permitam a instauração de uma análise criteriosa da demanda adstrita à inovação trazida na defesa.
- a mera juntada de cópia dos comprovantes de rendimentos anuais de retenção de imposto de renda, por si só, não se constituem em um acervo documental que estabeleça força probante bastante para legitimação das evidências aventadas no plano da manifestação de inconformidade.
- a validação da importância protestada demanda não apenas a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, mas, inclusive, a prova do efetivo oferecimento à tributação das receitas auferidas em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do montante do saldo negativo de IRPJ, importâncias que se revelem simétricas à quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras.
- a Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) designa-se obrigação acessória que não detém o condão para dispensá-lo da apresentação dos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras acompanhado, necessariamente, de acervo documental fiscal e contábil para avaliação da pertinência das operações e o oferecimento à tributação das receitas operacionais devidamente reconhecidas com observância do regime de competência.
- caberia ao requerente trazer robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras e dos informes de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhado da competente escrituração em contas patrimoniais e de resultado (Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e LALUR), formalizados à **época dos fatos** e devidamente assinados acompanhados dos termos abertura

e encerramento e registrados no órgão competente, naquilo que couber, e da documentação fiscal associada aos fatos correlatos à determinação do saldo negativo de IRPJ.

- a mera juntada de uma DCOMP eletrônica omitida dos dados internos da declaração de compensação de controle do crédito (PER/DCOMP n.º 27908.65375.191109.1.3.02-2923) não se qualifica como instrumento suficiente para ratificar a extinção definitiva de débito supostamente não incluído entre as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ, porquanto desacompanhado de prova de quitação da exigência fiscal e de seu efetivo computo na apuração do crédito declarado.
- a comprovação da **verdade material** relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.
- compulsória a manutenção dos efeitos da conclusão firmada no despacho decisório ante a vedação de retificação extemporânea da declaração de compensação de controle do crédito (PER/DCOMP n.º 27908.65375.191109.1.3.02-2923) conjugada com a carência de acervo documental necessário à instauração da análise da pretensa controvérsia.

5. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 193/202, via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações:

- Preliminarmente, a decisão recorrida padece de nulidade por violação ao direito de defesa, uma vez que o artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que a autoridade julgadora de primeira instância, entendendo a necessidade de produção de prova, seja documental, pericial ou outra qualquer, deverá determinar, mesmo de ofício, a sua realização.
- Quanto ao mérito, inexistente óbice ao exame da matéria trazida na manifestação de inconformidade, sendo os documentos constantes nos autos hábeis à demonstração do direito da contribuinte

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

### **DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

8.Sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida violou seu direito de defesa, na medida em que deixou de baixar o feito em diligência para que o acervo probatório se tornasse completo, até mesmo a intimando, se fosse o caso, para que trouxesse aos autos os elementos de convicção determinados, em ofensa ao disposto no artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

9.Como visto, cuidam os autos de DCOMPs não homologadas em razão de o direito creditório, consistente em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, não ter sido reconhecido no patamar necessário.

10.A comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Não compete ao órgão julgador suprir a eventual deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais.

11.Nessa ordem de ideias, cabe à Recorrente, e não à fiscalização, o ônus da prova, oferecendo aquelas que julgar pertinentes. Vale dizer, o ônus probatório é daquele que pleiteia o direito creditório, forte no artigo 373, I do CPC, que soa:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

12.Conseqüentemente, não há nulidade a ser reconhecida.

### **MÉRITO**

13.Ao contrário do entendimento adotado pela r. decisão recorrida, a possibilidade de comprovação de erro material no preenchimento da DCOMP, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 168, assim enunciada:

#### **Súmula CARF n.º 168**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

14.O PER/DCOMP n.º 27908.65376.191109.1.3.02-2923, originário do crédito, indicou como direito creditório o valor de R\$ 1.701.601,91, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Confira-se às fls. 03:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |                                | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |  |
|--|--------------------------------|--|--|
| PER/DCOMP 4.2  |                                |  |  |
| 04.991.833/0001-12   | 27908.65375.191109.1.3.02-2923 | Página 2   |  |
| <b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>                            |                                |  |  |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO               |                                |  |  |
| Número do Processo:  |                                | Natureza:  |  |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                                |                                |  |  |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:   |                                |  |  |
| Nº do Último PER/DCOMP:  |                                |  |  |
| Crédito de Sucedida: NÃO   |                                |  |  |
| Situação Especial:   |                                |  |  |
| Data do Evento:  |                                |  |  |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real                         |                                |  |  |
| Forma de Apuração: Anual   |                                |  |  |
| Exercício: 2007  |                                |  |  |
| Data Inicial do Período: 01/01/2006                              |                                | Data Final do Período: 31/12/2006  |  |
| Valor do Saldo Negativo  |                                | 1.701.601,91   |  |
| Crédito Original na Data da Transmissão                          |                                | 1.701.601,91   |  |
| Selic Acumulada  |                                | 32,18  |  |
| Crédito Atualizado   |                                | 2.249.177,40   |  |
| Total dos débitos desta DCOMP                                    |                                | 153.507,13   |  |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP                  |                                | 116.134,91   |  |
| Saldo do Crédito Original  |                                | 1.585.467,00   |  |

15. Já no campo demonstrativo da parcela componente do crédito correspondente ao IRPJ Retido na Fonte, foi informado o valor de R\$ 1.710.691,54, relativamente à fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL   |                                | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E<br>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |  |
|--|--------------------------------|--|--|
| PER/DCOMP 4.2  |                                |  |  |
| 04.991.833/0001-12   | 27908.65375.191109.1.3.02-2923 | Página 3   |  |
| IRPJ Retido na Fonte   |                                |  |  |
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.522.368/0001-82  |                                |  |  |
| Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa  |                                |  |  |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO   |                                |  |  |
| Valor 385.800,93   |                                |  |  |
| 0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01  |                                |  |  |
| Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003) |                                |  |  |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM   |                                |  |  |
| Valor 1.710.691,54   |                                |  |  |
| Total 2.096.492,47   |                                |  |  |

16. O crédito declarado de R\$ 1.701.601,91, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 foi reconhecido na integralidade, porém, sem que dele remanescesse valor disponível, nos termos do demonstrativo “Análise de Crédito” de fls. 116/117:

### PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 11/9/2018 16:1:46

Nome/Nome Empresarial: NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN  
 CPF/CNPJ: 04.991.833/0001-12  
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27908.65375.191109.1.3.02-2923  
 Número do processo de crédito: 12448-916.736/2010-10  
 Período de apuração do crédito: Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006  
 Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ  
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 893931428  
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.701.601,91  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

17. A Recorrente alega que constou equivocadamente o valor de R\$ 1.710,691,54 no demonstrativo da parcela componente do crédito do PER/DCOMP original, pois, em seu lugar, deveria ter sido informado o valor de R\$ 3.406.501,46 a título de Imposto de Renda

Retido na Fonte, conforme informado na DIPJ do período. Além disso, não foi incluída a parcela de R\$ 30.277,38, alusiva à estimativa compensada, que também contempla a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

18.Com efeito, verifica-se às fls. 79 que o valor de R\$ 3.406.501,56 constou da DIPJ a título de Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A), relativo ao rendimento bruto oferecido à tributação de R\$ 283.875.130,08:

| CNPJ 04.991.833/0001-12   |   | DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 33 |  |
|---|---|---------------------------------------|--|
| <b>Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte</b> |   |                                       |  |
| 0001.CNPJ Fonte Pagadora:   | 01.522.368/0001-82  |                                       |  |
| Órgão Público Federal:  | NÃO   |                                       |  |
| Código Receita:   | 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa   |                                       |  |
| Nome Empresarial:   | BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A  |                                       |  |
| Rendimento Bruto  |   | 2.516.070,71                          |  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte  |   | 385.800,93                            |  |
| CSLL Retida na Fonte  |   | 0,00                                  |  |
| 0002.CNPJ Fonte Pagadora:   | 33.000.167/0001-01  |                                       |  |
| Órgão Público Federal:  | SIM   |                                       |  |
| Código Receita:   | 6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de matérias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos |                                       |  |
| Nome Empresarial:   | PETROLEO BRASILEIRO S/A   |                                       |  |
| Rendimento Bruto  |   | 283.875.130,08                        |  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte  |   | 3.406.501,56                          |  |
| CSLL Retida na Fonte  |   | 2.838.751,30                          |  |

19.Desse modo, evidencia-se o erro no preenchimento do PER/DCOMP, que indicou parcela componente do crédito em valor inferior àquele que efetivamente corresponde ao Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A), que foi devidamente oferecido à tributação em conformidade com a DIPJ do período.

20.Destaque-se, por oportuno, que o valor de R\$ 3.406.501,56, retido na fonte a título de IRPJ, corresponde exatamente à incidência da alíquota de 1,2% sobre o rendimento bruto de R\$ 283.875.130,08, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, então em vigor.

21.Já no que tange ao valor de R\$ 30.277,38, verifica-se que se trata de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2006, compensada nos termos do PER/DCOMP nº 22026.74463.240507.1.3.02-5589, que, do mesmo modo, deixou de ser informada como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do mesmo ano (vide fls. 95/99):

| PER/DCOMP 3.3   |           |                              |       |
|---|-----------|------------------------------|-------|
| DADOS DO DECLARANTE   |           |                              |       |
| CNPJ: 04.991.833/0001-12                                    |           |                              |       |
| Nome Empresarial: NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN |           |                              |       |
| DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO                          |           |                              |       |
| Tipo de Documento: Original                                 |           |                              |       |
| Data de Transmissão: 24/05/2007                             |           |                              |       |
| Número de Controle: 22.34.68.25.07                          |           |                              |       |
| Número da Declaração: 22026.74463.240507.1.3.02-5589        |           |                              |       |
| DADOS DO CRÉDITO  |           |                              |       |
| Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ                     |           |                              |       |
| Oriundo de Ação Judicial: Não                               |           |                              |       |
| Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 51.002,12  |           |                              |       |
| DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *                             |           |                              |       |
|   | VALOR     |                              | VALOR |
| IRPJ  | 37.501,57 | PIS/PASEP                    | 0,00  |
| IRRF  | 0,00      | COFINS                       | 0,00  |
| IPI   | 0,00      | CPMF                         | 0,00  |
| IOF   | 0,00      | CIDE                         | 0,00  |
| ITR   | 0,00      | RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO | 0,00  |
| IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO                                       | 0,00      | CSRF                         | 0,00  |
| SIMPLES   | 0,00      | COSIRF                       | 0,00  |
| CSLL  | 13.500,55 |                              |       |
| LANÇAMENTO DE OFÍCIO  | 0,00      |                              |       |
| MULTA/JUROS   | 0,00      |                              |       |
| * inclusive multa de mora e juros, quando informados.       |           |                              |       |

[...]

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

04.991.833/0001-12 Página 4

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ do Crédito: 04.991.833/0001-12  
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IREJ  
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2005  
Ação Judicial: NÃO  
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO  
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM  
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 37.328,64

**DÉBITOS COMPENSADOS**

CNPJ do Débito: 04.991.833/0001-12  
Grupo de Tributo: IRPJ  
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal  
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Dez. / 2006  
Data de Vencimento: 31/01/2007  
Número do Processo:  
Principal 30.277,38  
Multa 6.055,48  
Juros 1.168,71  
Total 37.501,57

22.Portanto, patenteia-se que a correta falta de indicação no PER/DCOMP original a respeito das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, que deixaram de ser informadas no campo apropriado, consistiu em erro que induziu o DD a não prosseguir com o exame da sua consistência.

23.Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

### DISPOSITIVO

24.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação das parcelas componentes do direito creditório constante do PER/DCOMP 27908.65376.191109.1.3.02-2923 e vinculações decorrentes, para que passe a ser considerada a indicação do valor de R\$ 3.406.501,46 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 30.277,38 a título de estimativa compensada de IRPJ do ano-calendário de 2006, nos termos da fundamentação, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, inclusive para confirmar o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a retenção na fonte, e, se for o caso, homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n<sup>os</sup> 07427.80582.901209.1.3.02-4874, 38881.77818.101209.1.3.02-1483, 24954.22085.141209.1.3.02-0070, 14714.00131.140110.1.7.02-6828, 19854.43731.140110.1.3.02-2835, 27908.65376.191109.1.3.02-2923 e 16101.90203.220110.1.3.02-0863.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca